

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se “aqueceu” com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final

do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)¹.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social, e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período. Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

¹ Disponível em: <https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/>. Acessado em: 19 de novembro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP



CD/19685.28930-68